



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.913-A, DE 2025** **(Do Sr. Nelson Barbudo)**

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para instituir o módulo simplificado da Cédula de Produto Rural (CPR) voltado à agricultura familiar, com isenção de taxas de registro e outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo – PL/MT)

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para instituir o módulo simplificado da Cédula de Produto Rural (CPR) voltado à agricultura familiar, com isenção de taxas de registro e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. Fica instituído o módulo simplificado da Cédula de Produto Rural (CPR-SIM), destinado exclusivamente a produtores enquadrados como agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A CPR-SIM terá rito simplificado para emissão e registro, podendo ser emitida em formato físico ou digital, conforme regulamentação.

§ 2º Ficam isentas de cobrança quaisquer taxas de cartórios ou registros públicos incidentes sobre a emissão, registro ou averbação da CPR-SIM.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o procedimento simplificado e padronizado da CPR-SIM no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promovendo sua integração com o Sistema de Registro de Ativos Financeiros e plataformas digitais públicas de apoio ao produtor rural.



§ 4º As instituições financeiras e agentes de fomento deverão reconhecer a CPR-SIM como título hábil para concessão de crédito rural, respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa promover o fortalecimento da agricultura familiar brasileira por meio da criação de um módulo simplificado da Cédula de Produto Rural – CPR-SIM, com isenção de taxas cartorárias e adoção de procedimentos padronizados e digitais.

A Lei nº 8.929/1994, que instituiu a CPR, representou um importante avanço ao viabilizar a antecipação de crédito rural mediante promessa de entrega futura de produtos agropecuários. Contudo, a sua operacionalização ainda se revela complexa e custosa para pequenos produtores, dificultando o acesso da agricultura familiar a essa importante ferramenta de financiamento.

Com a instituição da CPR-SIM, pretende-se democratizar o crédito, oferecendo maior acessibilidade e segurança jurídica aos agricultores familiares, público responsável por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, conforme dados do IBGE.

Além disso, a isenção de taxas e a simplificação do processo de emissão e registro contribuem para desburocratizar o sistema e garantir eficiência no apoio financeiro ao campo, especialmente em regiões mais vulneráveis.

Como salienta o economista Marcos Jank, especialista em agronegócio, "o futuro do Brasil no campo depende da inclusão produtiva e financeira dos pequenos produtores, com instrumentos modernos, digitais e de baixo custo".



Essa visão reflete a urgência de mecanismos que incluam efetivamente a agricultura familiar na dinâmica do crédito rural estruturado.

Dessa forma, este projeto de lei se alinha aos princípios constitucionais da função social da terra, da valorização do trabalho rural e do desenvolvimento econômico sustentável, conectando o pequeno produtor aos avanços do agro brasileiro como um todo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, em benefício de um setor que é essencial à segurança alimentar, à geração de renda no campo e à justiça social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **NELSON BARBUDO**

PL – Mato Grosso





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994349613-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994349613-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para instituir o módulo simplificado da Cédula de Produto Rural (CPR) voltado à agricultura familiar, com isenção de taxas de registro e outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON BARBUDO

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.913, de 2025, do Deputado Nelson Barbudo, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para instituir o módulo simplificado da Cédula de Produto Rural (CPR-SIM), destinado exclusivamente a produtores enquadrados como agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 1º-A estabelece, em seus parágrafos, que a CPR-SIM terá rito simplificado para emissão e registro, em formato físico ou digital, e será isenta de taxas cartoriais ou registro público incidentes sobre sua emissão, registro ou averbação.

Além disso, as instituições financeiras e agentes de fomento deverão reconhecer a CPR-SIM como título hábil para concessão de crédito rural, nas condições estabelecidas em regulamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

O projeto de Lei determina que o Poder Executivo regulamentará o procedimento simplificado e padronizado da CPR-SIM no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promovendo sua integração com o Sistema de Registro de Ativos Financeiros e plataformas digitais públicas de apoio ao produtor rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.913, de 2025, do nobre Deputado Nelson Barbudo, institui a Cédula de Produto Rural Simplificada (CPR-SIM) com o objetivo de simplificar, padronizar e isentar taxas cartoriais ou de registro público incidentes sobre a CPR emitida por produtores enquadrados como agricultores familiares.

A criação da CPR viabiliza a concessão de crédito rural mediante promessa de entrega futura de produtos agropecuários. Entretanto, a sua emissão ainda envolve complexidade e altos custos de taxas incidentes sobre a emissão, registro e averbação, o que restringe o acesso e uso desse importante instrumento de crédito pela agricultura familiar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Como destaca o autor da proposta, a instituição da CPR-SIM visa democratizar o acesso dos produtores familiares a essa forma de crédito com segurança jurídica. Além disso, a isenção de taxas e a simplificação do processo de emissão e registro contribuem para a eficiência na emissão do crédito com instrumentos modernos, digitais e de baixo custo

Pelas razões supracitadas, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de reduzir o custo e os entraves burocráticos na emissão da CPR pelos produtores familiares.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 02/12/2025 11:17:32.863 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2913/2025  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259933006200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

